



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
**Juízo Substituto da 4ª Vara Federal Cível de Belo Horizonte**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 6029634-39.2024.4.06.3800/MG**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RÉU:** VALE S.A.

**RÉU:** SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

**RÉU:** BHP BILLITON BRASIL LTDA.

**RÉU:** FUNDACAO RENOVA

## DESPACHO/DECISÃO

Cuida-se de ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública (DP) e pelo Ministério Público (MP) em face de Fundação Renova, Samarco Mineração S.A., Vale S.A., e BHP Billiton do Brasil Ltda.. Segundo a inicial, a ação civil pública tem como fundamento ilegalidades cometidas pela Renova na execução das ações de reparação decorrentes do rompimento da barragem de rejeitos de Fundão, em Mariana, Minas Gerais.

Em razão do desastre, foi celebrado um Termo de Transação e Ajuste de Conduta (TTAC) entre a União, Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, em 02 de março de 2016, sem a participação dos autores. Para execução das ações de reparação previstas no acordo, por meio de programas, foi criada a Fundação Renova.

O primeiro programa consiste no cadastramento das pessoas atingidas, conforme previsão na cláusula 19 e seguintes do TTAC. Segundo os autores:

*Fundado em balizas metodológicas equivocadas e estabelecidas de forma unilateral, o que era para ser um momento crucial no levantamento de informações das pessoas atingidas, virou um sistema burocrático e tortuoso (formado por inúmeras fases e questionários), tendencioso (porque de antemão excluía inúmeras categorias) e artificial (criando o titular do cadastro e os seus dependentes), gerando graves lacunas informacionais, que acabam por comprometer o acesso aos demais programas previstos no TTAC. A mulher atingida, em especial, foi quem mais sofreu e sofre com essa forma de atuação. Desde o início das atividades de cadastramento, ocorreram violações dos direitos das mulheres atingidas pela adoção de metodologias inadequadas, invisibilização da força de trabalho e renda das mulheres atingidas em todos os territórios e recusa em adotar medidas efetivas para solucionar as contínuas denúncias e elementos técnicos que identificaram violações e obstaculização do acesso a direitos, seja sob uma perspectiva individual, como coletiva.*

Em relação às dificuldades enfrentadas pelas mulheres vítimas do desastre por ocasião do cadastro e como consequência da sua realização ou tentativa, os autores apontam os entraves sistematizados a seguir:

Problema/Dificuldade	Anexo da Petição Inicial
Falta de integração entre as iniciativas de reparação e a rede de políticas públicas de atendimento à mulher	Anexo IV
Inexistência de mesas de diálogo compostas exclusivamente por mulheres	Anexo IV
Exclusão das atividades laborais típicas de mulheres da matriz de danos	Anexo IV

**6029634-39.2024.4.06.3800**

**380000492445.V5**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
**Juízo Substituto da 4ª Vara Federal Cível de Belo Horizonte**

Baixo percentual de mulheres por ocasião na entrevista do cadastro, ou seja, no levantamento de dados primários: 39% de entrevistas com mulheres e apenas 34% indicadas como responsáveis economicamente pela família	Anexo V
Sobrecarga doméstica, em razão de conflitos familiares e saúde mental	Anexo V
Dificuldades específicas por mulheres quilombolas, conforme relatos coletados	ANEXO VII
Mulheres com profissões informais (feirantes, pescadoras, agricultoras, cabelereiras), por vezes com renda superior ao marido ou companheiro, não foram devidamente contempladas pelo processo de reparação	Anexo VIII, Anexo IV, Anexo VII
Centralidade do cadastro na figura do homem como “chefe de família” e “gerador de renda” – adoção de um modelo patriarcal como única espécie de família	Anexo XVII e ANEXO VII
Falta de informação adequada o que impediu o acesso à indenização, por acreditarem as mulheres que suas atividades econômicas não seriam passíveis de indenização	ANEXO VII
Impossibilidade de revisão ou alteração do cadastro da pessoa titular. Submissão das mulheres à autorização do marido, companheiro ou titular do cadastro para constar as suas informações	Anexo XVI e Anexo XVII
Dificuldade na obtenção de auxílio, após o cadastro, após a ocorrência de separações conjugais	Anexo V
Revisão com prazo fixo de três meses após a entrega do formulário do cadastro	Anexo XVII
Aumento dos conflitos familiares e violência doméstica	Anexo V
Danos à saúde física e mental	Anexo VII

Em sede de tutela provisória de urgência, formulam os seguintes pedidos:

*A.1 - Cumpram o comando da cláusula 28 do TTAC e promovam, emergencialmente, a atualização, revisão e correção do cadastro de todas as mulheres cadastradas ou com solicitações de cadastro pendentes, a partir de requerimentos individualizados já apresentados e/ou a serem apresentados pelas mulheres atingidas, de modo que seja possibilitada a inclusão ou retificação de toda e qualquer informação que seja necessária para fundamentar a sua elegibilidade e permitir o seu acesso direto ao Auxílio Financeiro Emergencial/AFE, Programa de Indenização Mediada/PIM e NOVEL; A.2 - Apresentem em juízo todas as manifestações formalizadas na Ouvidoria da Fundação Renova e promovam a atualização, revisão e correção do cadastro de todas as mulheres atingidas nos termos solicitados; A.3 - Permitam a todas as mulheres cadastradas na Fase 01, prioritariamente, o acesso imediato ao AFE, PIM e NOVEL, devendo todas as informações pendentes serem devidamente saneadas para o correto enquadramento na categoria pleiteada pela mulher; A.4 - Realizem o pagamento integral, inclusive retroativo e devidamente atualizado, de todas as verbas devidas e não recebidas pelas mulheres atingidas; A.5 - Disponibilizem em todos os municípios atingidos atendidos pelo PG01, PIM, AFE e NOVEL os canais de atendimento adequados para acesso direto da mulher atingida, bem como postos de atendimento presenciais e atendimentos itinerantes (CIA MÓVEL) habituais e constantes, assegurando o direito de atendimento presencial; A.6 - Sejam obrigadas a realizar busca ativa em todos os municípios atingidos atendidos pelo PG01, PIM, AFE e NOVEL para localizar as mulheres cadastradas e a cadastrar, que ainda não foram indenizadas (PIM e NOVEL), que não receberam AFE ou possuem reclamações e solicitações pendentes de resolução; A.7 - Sejam proibidas de adotar comportamentos discriminatórios contra as mulheres que as coloquem em situação de submissão ou dependência, seja perante o seu marido, companheiro ou parente, possibilitando que possam ter acesso às suas informações e promover quaisquer alterações no respectivo cadastro, de forma direta, autônoma e sem intermediadores ou autorizações; A.8 - Encerrem a discriminação entre titulares e dependentes do cadastro, organizando os*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
**Juízo Substituto da 4ª Vara Federal Cível de Belo Horizonte**

*dados sob sua responsabilidade de modo que a mulher atingida consulte as suas informações de forma autônoma e independente; A.9 - Seja apresentado aos autos pelas Requeridas o número atual de mulheres cadastradas ou com solicitações de cadastro pendentes, indenizadas e não indenizadas, que receberam e não receberam AFE, para fins de atualização do valor do dano moral coletivo; A.10 - Seja fixado prazo específico para cumprimento das obrigações acima elencadas e arbitramento, desde já, de multa diária pelo descumprimento, no valor mínimo não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); A.11 - Caso este juízo entenda que a revisão e a atualização do PG01 são inviáveis pela magnitude dos problemas, requer que as Requeridas sejam proibidas de usar as informações - ou a ausência de informações - do cadastro, ou qualquer filtro de elegibilidade prévia, para impedir o acesso das mulheres atingidas à reparação individual, bem como sejam obrigadas a oportunizar às mulheres atingidas, a partir da sua autodeclaração, a demonstração dos seus danos, conforme as matrizes específicas referentes ao AFE, ao PIM e ao NOVEL, as quais devem ser apresentadas pela Fundação Renova nos presentes autos.*

Para a devida compreensão do termo “mulheres atingidas” foi determinada a emenda da petição inicial, o que foi devidamente atendido por meio da emenda protocolada no Evento 7.

Os autos foram conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

É o relatório.

Os fatos narrados são extremamente graves. É triste constatar que problemas do cadastro, que deveria ter sido finalizado em oito meses a partir da assinatura do TTAC, ou seja, antes do início do ano de 2017, ainda persistem mesmo passados quase nove anos do rompimento da barragem.

Dificuldades gerais em relação ao cadastro foram endereçadas por meio de recente decisão proferida no denominado eixo 7, autos n. 1000415-46.2020.4.01.3800. Contudo, é preciso recapitular alguns pontos anteriores para melhor compreensão do tema.

Conforme decisão proferida em 2022 nos referidos autos, foi nomeada uma pessoa jurídica de direito privado, Kearney, para atuação enquanto “perita” judicial e responsável pela revisão dos cadastros. Já a decisão proferida em 06 de agosto de 2024 tratou acerca da inadequação da nomeação realizada e da necessidade de a revisão dos cadastros ser realizada de acordo com a Lei n. Lei n. 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Evidentemente, as determinações da decisão lá proferida também se aplicam às mulheres atingidas. Desta forma, com base na referida decisão, serão apresentados os fundamentos gerais em relação ao direito de revisão de cadastro. Posteriormente, serão abordados os pontos específicos em relação às mulheres, tal como levantados pela petição inicial.

As disposições do TTAC sobre cadastro são relativamente simples e operacionais. O cadastro se baseia principalmente na produção de provas (cláusula 21, parágrafo primeiro) e, de forma subsidiária, na autodeclaração (cláusula 21, parágrafo



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
**Juízo Substituto da 4ª Vara Federal Cível de Belo Horizonte**

segundo).

A cláusula 22 causa maior preocupação, na medida em que confere à fundação o poder de definir se a pessoa física ou jurídica atende a requisitos e critérios para ser cadastrada. De todo modo, o cadastro será validado pelo Comitê Interfederativo, o que mitiga a possibilidade de arbitrariedades pela Renova, ao menos, em tese.

As cláusulas 22, parágrafo segundo, e 28 preveem a criação de mecanismos de correção e revisão. Já a cláusula 29 prevê que os impactados poderão ter acesso ao seu cadastro e o poder público deverá ter acesso aos dados quando assim requerer.

Como o TTAC foi assinado em 02 de março de 2016, o cadastro deveria ter sido concluído antes de 2017. Por motivos diversos, o prazo foi alterado judicialmente, com a fixação de datas bastante generosas para a Renova. E, ainda, houve a criação, por meio de decisão judicial, de revisão por meio de "perícia".

É evidente que a atividade designada como perícia não detém esta natureza jurídica. Assim como já exposto na decisão relativa ao saneamento do Novel, a perícia é meio de prova que se destina a sanar dúvida técnica para permitir a formação da convicção do magistrado para o julgamento do mérito. No caso concreto, há nítida providência de natureza administrativa e não jurisdicional. Na verdade, trata-se do próprio ato material pretendido pela execução, já que o ato final para a revisão do cadastro seria feito de forma extrajudicial pela "perita" designada. Ainda que se admitisse que o ato praticado pudesse ser enquadrado na fase de conhecimento, a "decisão", isto é, a avaliação final do cadastro, caberia à perita. Se a perita "decide", não é perita, é julgadora. Por todas estas incompatibilidades, é evidente que não se trata de perícia o ato praticado.

No caso do Novel, para que fosse garantida a isonomia em relação àqueles que optaram por este método alternativo de solução de conflitos, foi mantida a instância recursal extrajudicial pela Kearney. No presente caso, todavia, não se justifica a manutenção da referida entidade para atuar como "perita".

Além de o ato não constituir uma perícia em si, não pode o judiciário normalizar a ineficiência da Fundação Renova, com a criação unilateral de regime jurídico superveniente para afastar o TTAC. A responsabilidade pelo cadastro é da Fundação Renova, com a validação e supervisão do CIF. Não pode o judiciário avocar a responsabilidade sobre a questão, de forma unilateral, com a revogação tácita do TTAC. Tanto se fala em segurança jurídica, mas causa espanto a naturalidade pela qual todas as partes se portam em relação à completa remodelação dos sistemas previstos no TTAC pela via judicial.

Não cabe a este juízo substituir o TTAC em caso de deficiência, porque este é o título executivo que no qual se baseia o processo. Evidentemente, a sua interpretação na execução forçada cabe ao judiciário, especialmente para afastar interpretações inconstitucionais ou ilegais. Nem mesmo a coisa julgada tem capacidade para criar um regime jurídico de processo coletivo oponível erga omnes, com a criação de obrigações e direitos ao arrepio da lei ou da Constituição.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
**Juízo Substituto da 4ª Vara Federal Cível de Belo Horizonte**

Por estas razões, a designação da perícia para revisão do cadastro é ilegal e inconstitucional:

i) De forma unilateral, o judiciário tornou letra morta o TTAC, os prazos fixados e a revisão pela Renova, com a criação de um regime jurídico novo;

ii) Há ofensa à coisa julgada, porque não foi esta a opção livremente negociada pelas partes;

iii) Há inconstitucionalidade, em razão da violação da separação dos poderes, na medida em que o judiciário usurpou a competência executiva (e executória) prevista no TTAC para fiscalizar e cumprir o termo de transação de ajuste e conduta, que é extrajudicial na origem e natureza;

iv) Há ilegalidade, porque o instituto da perícia não observou o regulamento previsto pelo Código de Processo Civil, como exposto acima;

v) As decisões são de natureza executiva e não afetas à fase de conhecimento.

Não bastassem estes problemas, há uma outra questão muito preocupante. Em agosto de 2020, entrou em vigor a Lei n. 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

O cadastro de atingidos, Programa 01 da Renova, nada mais é que um banco de dados, nos termos do art. 5º da referida lei:

*Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:*

*I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;*

*II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;*

*III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;*

*IV - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;*

Evidentemente, a previsão e criação de um banco de dados via TTAC não afasta a aplicação da LGPD. Um acordo não pode criar um regime jurídico especial de caráter erga omnes que se subtraia à aplicação da lei, ainda que esta seja superveniente. As cláusulas 19 a 30 do TTAC devem ser interpretadas e adequadas à LGPD. Da mesma forma, as decisões judiciais sobre a matéria também devem observar a referida lei.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
**Juízo Substituto da 4ª Vara Federal Cível de Belo Horizonte**

O direito à proteção dos dados pessoais é direito e garantia fundamental, conforme art. 5º, inciso LXXIX, da Constituição da República:

*Art. 5º LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022)*

Ademais, o próprio art. 1º da LGPD determina que:

*Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.*

*Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.*

A questão é bastante crítica, pois a Renova tem acesso a uma base de dados extremamente detalhados, que pode ser usada de diversas maneiras, além da reparação, se não for devidamente regulada e fiscalizada. Considerando que a base de dados foi instituída antes da entrada em vigor da LGPD, é preciso que haja a sua adequação, conforme seu art. 63:

*Art. 63. A autoridade nacional estabelecerá normas sobre a adequação progressiva de bancos de dados constituídos até a data de entrada em vigor desta Lei, consideradas a complexidade das operações de tratamento e a natureza dos dados.*

Apesar de não haver regulamentação do artigo pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, a adequação é necessária, afinal as normas sobre direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, nos termos do art. 5º, § 1º da Constituição da República.

Conforme art. 5º da LGPD, tratamento é toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

Pelo plano de trabalho juntado aos autos, no tratamento pela Kearney, não resta comprovado que foram garantidos ao atingido todos os direitos e prerrogativas previstos na LGPD, especialmente os seus arts. 9º e 18:

*Art. 9º O titular tem direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva acerca de, entre outras características previstas em regulamentação para o atendimento do princípio do livre acesso:*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
**Juízo Substituto da 4ª Vara Federal Cível de Belo Horizonte**

*I - finalidade específica do tratamento;*

*II - forma e duração do tratamento, observados os segredos comercial e industrial;*

*III - identificação do controlador;*

*IV - informações de contato do controlador;*

*V - informações acerca do uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade;*

*VI - responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento; e*

*VII - direitos do titular, com menção explícita aos direitos contidos no art. 18 desta Lei.*

*§ 1º Na hipótese em que o consentimento é requerido, esse será considerado nulo caso as informações fornecidas ao titular tenham conteúdo enganoso ou abusivo ou não tenham sido apresentadas previamente com transparência, de forma clara e inequívoca.*

*§ 2º Na hipótese em que o consentimento é requerido, se houver mudanças da finalidade para o tratamento de dados pessoais não compatíveis com o consentimento original, o controlador deverá informar previamente o titular sobre as mudanças de finalidade, podendo o titular revogar o consentimento, caso discorde das alterações.*

*§ 3º Quando o tratamento de dados pessoais for condição para o fornecimento de produto ou de serviço ou para o exercício de direito, o titular será informado com destaque sobre esse fato e sobre os meios pelos quais poderá exercer os direitos do titular elencados no art. 18 desta Lei.*

*(...)*

*Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:*

*I - confirmação da existência de tratamento;*

*II - acesso aos dados;*

*III - correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;*

*IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei;*

*V - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa e observados os segredos comercial e industrial, de acordo com a regulamentação do órgão controlador;*

*V - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial; (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência*

*VI - eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 desta Lei;*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
**Juízo Substituto da 4ª Vara Federal Cível de Belo Horizonte**

*VII - informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados;*

*VIII - informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;*

*IX - revogação do consentimento, nos termos do § 5º do art. 8º desta Lei.*

*§ 1º O titular dos dados pessoais tem o direito de peticionar em relação aos seus dados contra o controlador perante a autoridade nacional.*

*§ 2º O titular pode opor-se a tratamento realizado com fundamento em uma das hipóteses de dispensa de consentimento, em caso de descumprimento ao disposto nesta Lei.*

*§ 3º Os direitos previstos neste artigo serão exercidos mediante requerimento expresso do titular ou de representante legalmente constituído, a agente de tratamento.*

*§ 4º Em caso de impossibilidade de adoção imediata da providência de que trata o § 3º deste artigo, o controlador enviará ao titular resposta em que poderá:*

*I - comunicar que não é agente de tratamento dos dados e indicar, sempre que possível, o agente; ou*

*II - indicar as razões de fato ou de direito que impedem a adoção imediata da providência.*

*§ 5º O requerimento referido no § 3º deste artigo será atendido sem custos para o titular, nos prazos e nos termos previstos em regulamento.*

*§ 6º O responsável deverá informar, de maneira imediata, aos agentes de tratamento com os quais tenha realizado uso compartilhado de dados a correção, a eliminação, a anonimização ou o bloqueio dos dados, para que repitam idêntico procedimento, exceto nos casos em que esta comunicação seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional. **(Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência***

*§ 7º A portabilidade dos dados pessoais a que se refere o inciso V do caput deste artigo não inclui dados que já tenham sido anonimizados pelo controlador.*

*§ 8º O direito a que se refere o § 1º deste artigo também poderá ser exercido perante os organismos de defesa do consumidor.*

Há possíveis falhas de segurança no procedimento adotado, especialmente porque não há meio de se confirmar que a pessoa responsável pela ligação efetivamente atua em nome da Renova. Não há informações mais precisas sobre a verificação da idoneidade, protocolo de atendimento, entre outras medidas. A mera possibilidade de falhas graves sem a indicação de medidas de segurança ou para solucionar o problema demonstram a fragilidade do modelo adotado, o qual não pode ser admitido pelo judiciário.





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
**Juízo Substituto da 4ª Vara Federal Cível de Belo Horizonte**

É certo que a revisão de cadastro parte das atividades iniciais já desenvolvidas pela Renova. No entanto, a Kearney, enquanto operadora de fato dos dados exerce o tratamento dos dados, conforme art. 5º, inciso X, da LGPD. A expressão operadora de fato se justifica, porque não foi nomeada por ato judicial ou administrativo para tal fim específico.

Há controvérsia jurídica sobre a própria natureza jurídica da Renova, para definir se é também operadora, entendida como pessoa que realiza o tratamento de dados em nome do controlador (art. 5º, inciso VII), ou se é a própria controladora, na medida que esta é a pessoa que toma as decisões referentes ao tratamento de dados (art. 5º, inciso VI). Seria possível sustentar que o CIF seria o controlador, na medida em que lhe cabe a validação do cadastro. Contudo, nem o próprio CIF tem acesso ao banco de dados diretamente, o que mostra como o atual sistema não está devidamente adequado à LGPD.

Não bastasse a dificuldade de identificação dos papéis, a transferência do banco de dados da Renova à Kearney não atende ao disposto no art. 26 da Lei n. LGPD. Não cabe ao judiciário transferir dados de uma entidade a outra, com a criação da norma jurídica em concreto, na formulação direta de uma política pública, com ofensa ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, no tema 698, em repercussão geral.

Além das nulidades acima, do ponto de vista formal e estrutural, é preciso analisar a inadequação material do processo de revisão de cadastros atualmente em curso.

Como visto acima, o próprio TTAC previa a possibilidade de revisão extrajudicial pela Renova. O direito de de revisão, previsto no TTAC, é agora direito previsto na LGPD, especialmente em seu art. 18, inciso III.

Não há fundamento, portanto, para que uma entidade privada designada pelo judiciário cumpra o dever de revisão e correção, previsto em lei, que deve ser realizado direta e pessoalmente pela Fundação Renova, enquanto principal operadora dos dados.

Apesar das decisões judiciais anteriores com prazos para cadastro e revisão, a LGPD não cria qualquer marco temporal para o exercício deste direito, tampouco o TTAC. Há aqui uma subversão da ordem jurídica, na medida em que a Renova não cumpriu o prazo original de oito meses do TTAC e agora se cria um óbice ao direito do atingido, com ofensa à LGPD.

Não cabe ao juízo afastar a aplicação da lei e do TTAC. O direito à revisão do cadastro deve ser exercido sem limitação temporal e com observância do regime jurídico da LGPD. Enquanto o processo de reparação não for concluído, o direito à revisão pode ser exercido. Esta revisão deve ser realizada diretamente pela Renova, sem a participação da Kearney, a qual é ilegal pelas razões acima apontadas.

Com base nos fundamentos acima, foi determinado à Fundação Renova que cumprisse o comando da cláusula 28 do TTAC, promovendo permanente atualização, revisão e correção dos cadastros e o andamento das solicitações de cadastro pendentes, a partir de requerimentos individualizados já apresentados e/ou a serem apresentados pelas pessoas atingidas, de modo que seja possibilitada a inclusão ou retificação de toda e qualquer



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
**Juízo Substituto da 4ª Vara Federal Cível de Belo Horizonte**

informação que seja necessária para fundamentar a sua elegibilidade e permitir o seu acesso ao Auxílio Financeiro Emergencial/AFE, Programa de Indenização Mediada/PIM e NOVEL, com a readequação do programa e do atendimento aos preceitos da LGPD.

Foi determinado, ainda, que suspendesse o tratamento de dados dos atingidos e apresentasse, no prazo de 60 (sessenta) dias, plano para adequação da base legada do Programa 01 à LGPD, especialmente no que se refere à inclusão de mecanismo de revisão e correção, observando as deliberações do CIF, salvo se houver decisão judicial que expressamente afaste a sua obrigatoriedade.

Desta forma, de modo geral, foi reconhecido pela referida decisão o direito à revisão do cadastro, com a observância das garantias da LGPD, no tratamento de dados, para corrigir as ilegalidades acima apontadas. No entanto, como bem apontam os autores na petição inicial, existem outras graves ilegalidades e violações a direitos fundamentais das mulheres atingidas.

A principal violação é a adoção de um modelo patriarcal de unidade familiar. E, ainda que não haja no caso concreto uma família patriarcal, a centralização do fornecimento das informações na pessoa de um membro determinado da família, sem possibilidade de própria pessoa corrigir seus dados ou alterar seu cadastro, viola a dignidade da pessoa humana, ao se tratar a família como uma espécie de pessoa jurídica.

Infelizmente, esta prática já foi observada em outras ocasiões no âmbito das iniciativas capitaneadas pela Renova. No caso dos indígenas de Aracruz, a unidade familiar foi tratada como uma pessoa jurídica de fato, conferindo ao chefe de família poderes gerais de administração e quitação, o que é absurdo, imoral e inconstitucional. E ainda, houve a insistência das sociedades rés na manutenção deste modelo, não obstante as advertências do juízo, da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) e demais partes.

Transcrevo trecho da decisão proferida nos autos n. 1064344-19.2021.4.01.3800, no âmbito de uma tentativa de conciliação para obtenção de um acordo que superasse algumas das falhas indicadas em acordos precedentes:

*Em princípio, o pagamento da verba retroativa é direito patrimonial disponível, com a possibilidade de concessões recíprocas em uma transação. Apesar de as sociedades empresárias entenderem razoável o pagamento à listagem das famílias da época, como forma de não alterar uma situação de fato consolidada, a proposta talvez não seja a que produza maior segurança jurídica.*

*O parâmetro “família”, como núcleo subjetivo base para negociação entre sociedades e indígenas, foi adotado muito provavelmente em razão de uma interpretação literal do TTAC. Contudo, a família não é ente despersonalizado ou pessoa jurídica em que um representante dá quitação em favor dos demais membros. Aos indígenas também se aplica a lei civil e aquele que exerce o poder familiar ou tem a guarda de um menor poderia dar a quitação por ele, em razão de sua incapacidade absoluta. Contudo, não pode um membro da família dar quitação em nome de outro maior; tampouco um cônjuge pode dar quitação em nome do outro.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
**Juízo Substituto da 4ª Vara Federal Cível de Belo Horizonte**

*A escolha do núcleo familiar ainda gerou uma distinção entre o "responsável" pela família e o esposo ou esposa. As listas apresentadas pela Renova, documentos 1485689883 e 1485689882, mostram uma possível violação de direitos humanos ao se dar primazia ao homem como "responsável" o que equivaleria ao antigo "chefe de família" em detrimento da mulher. A Constituição da República é clara:*

*Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.*

*(...)*

*§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.*

*Irrelevante adentrar no ponto o conceito de família, de acordo com a cultura indígenas. Em termos de organização social, a matéria só interessa aos próprios indígenas, de modo que não cabe a um não indígena a investigação do parâmetro. As sociedades causadoras do dano e os indígenas se relacionam de acordo com o direito positivo brasileiro. Não há previsão no art. 231 da Constituição da República e não existe lei federal que determine que a negociação com os indígenas adote o conceito de núcleo familiar.*

*Muito embora este juízo entenda que a conciliação deve ser privilegiada, não se pode permitir a homologação de acordo que possa causar mais prejuízos ou violações a direitos humanos. Apesar de bastante relevante a proposta de solução consensual para este ponto apresentada pelas sociedades, não pode este juízo homologar acordo que implique violação a direitos fundamentais, por ocasião da divisão da verba patrimonial disponível.*

*O problema se dá na repartição dos valores, já que o conceito de família é utilizado como uma espécie de "sociedade de fato" e não há prova efetiva de quem é dependente ou não. Há apenas a indicação na listagem, a qual parece ser imprecisa após a consulta das comunidades indígenas. Muito embora as comunidades indígenas estejam, de certo modo, dispostas a transigir, com a manutenção do modelo familiar, como forma de obter o acordo de modo mais rápido, talvez esta transação implique violação a direitos fundamentais. A conciliação não pode ser obtida com o sacrifício de direitos fundamentais, os quais não podem ser objeto de transação.*

*Em relação às sociedades, este juízo não poderia admitir a quitação de um terceiro em favor de uma pessoa determinada, se não comprovado no caso concreto que se trata de dependente. Esta quitação seria ilegal e seria passível de anulação. A homologação judicial não tem o condão de dar licitude a um ato. Se houve a homologação judicial de ato ilegal, cabível a sua anulação ou declaração de nulidade.*

*Da mesma forma, não poderia o juízo admitir a quitação de um indígena em favor de sua esposa, ou eventualmente, ex-esposa, se desfeito o casamento. Para que a quitação produza efeitos, deve ser observada a lei civil e não pode terceiro transigir em nome alheio.*

*Considerando, portanto, que existe uma lista de pessoas indígenas bem delimitadas, dentro do universo das 915 famílias, para o pagamento do ASE, na tentativa de promover uma mediação, entendo que se mostra razoável o pagamento do retroativo por pessoa e não por família, desde que a pessoa esteja nas listas indicadas. O critério de elegibilidade, portanto, seria a presença na lista, independente do vínculo associativo ou de qual grupo familiar pertence.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
**Juízo Substituto da 4ª Vara Federal Cível de Belo Horizonte**

*Se o indígena não estiver na lista, poderiam as sociedades analisar o pleito de forma individual, após o recenseamento, como requerido.*

*O pagamento do ASE retroativo, por pessoa, apresente as seguintes vantagens:*

- a) O universo de beneficiários já foi delimitado;*
- b) O único critério de elegibilidade seria constar da lista original;*
- c) O pleito atenderia parcialmente, ainda que sem criar qualquer vinculação de aceitação para outros fins, de pagamento individualizado do ASE;*
- d) Haveria a segurança jurídica pleiteada pelas sociedades e quitação individualizada do retroativo;*

*É perfeitamente possível uma transação individualizada, referente a um período certo, com renúncia ainda que parcial do valor. Não se pode renunciar ao direito do pagamento de um valor que possui natureza alimentar. Mas a transação quanto a valores passados é plenamente possível.*

*Nesta proposta, considerando a dificuldade de identificação de vinculação de associação que não necessariamente se mantém, o pagamento poderia ser realizado diretamente pelas sociedades empresárias em favor do beneficiário.*

*Para ilustrar as dificuldades acima, tome-se como exemplo a seguinte família hipotética na época do acordo:*

- a) Marcos – pai e marido, então identificado como "responsável", e associado à Associação Alfa;*
- b) Lívia - mãe e esposa, associada à Associação Alfa;*
- c) Antônio - filho menor (14 anos);*
- d) Júlia - filha menor (02 anos).*

*Vamos supor que a situação atual seja a seguinte:*

- a) Marcos – pai e ex-marido, associado à Associação Beta;*
- b) Lívia - mãe e ex-esposa, sem vínculo associativo atual;*
- c) Antônio - filho maior;*
- d) Júlia - filha menor.*

*Marcos, assim como Lívia, apenas poderia dar a quitação em favor de Júlia, se tiver a sua guarda. Marcos jamais poderá dar quitação em favor de Lívia e de Antônio, assim como Lívia não pode dar quitação em favor de Antônio ou Marcos. Qualquer quitação neste sentido em nome de terceiro, ainda que parente, seria nula de pleno direito. A homologação judicial não convalidaria o vício.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
**Juízo Substituto da 4ª Vara Federal Cível de Belo Horizonte**

*A quitação, "por família", seria possível apenas se houvesse o comum acordo do casal, com assinatura de ambos e participação na transação, e os dois filhos continuassem menores. O simples decurso do tempo implica que uma parcela considerável de indígenas atingiu a maioridade, de modo que não é possível uma quitação retroativa. E, para as sociedades, resta claro que a quitação é essencial.*

*Esta preocupação não é hipotética, é real e foi bem demonstrada pela Defensoria Pública:*

*"Chegou ao conhecimento das Defensorias signatárias o receio de algumas lideranças no que se refere ao repasse dos valores que estão sendo objeto de negociação nestes autos. Isto porque alguns dos valores têm como referência os anos pretéritos, sendo certo que, de lá para cá, muitas alterações ocorreram a nível familiar, como óbitos, divórcios, novos casamentos, que alteraram sensivelmente a configuração das famílias que eram elegíveis ao recebimento dos valores na data a que se referem. Ademais, houve a constituição de novas Associações Indígenas e a reconfiguração de seus respectivos associados, o que também merece ser considerado".*

Pelas informações e provas trazidas na inicial, pode-se perceber que o modelo de cadastro adotado pela Fundação Renova é inconstitucional. Há violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao se permitir a sujeição de pessoas maiores e capazes ao arbítrio jurídico de um "chefe de família".

É possível adotar o conceito familiar de modo a integrá-lo com a autonomia da vontade para a garantia da dignidade da pessoa humana. O próprio CADÚnico é uma iniciativa de sucesso, que conta com mecanismos juridicamente adequados para o tratamento digno das informações dos núcleos familiares.

Conforme consta no evento 1, anexo17, a Fundação Renova adotou o seguinte entendimento no requerimento formulado por uma mulher vítima do desastre:

*Nesse sentido, cumpre ressaltar que a Sra. M. realizou cadastro para recebimento de indenização junto ao Programa de Indenização Mediada – PIM juntamente com seu núcleo familiar, composto também pelo Sr. A. (representante) e M., pleiteando indenização referente à atividade pesqueira. No entanto, todos os pagamentos foram destinados ao Sr. A. uma vez que ficou evidenciado em Ficha Cadastral e Questionário que a atividade era exercida apenas pelo cônjuge, não mencionando em momento algum o ofício de pescador profissional pela Sra. M. Nesse sentido, não houve tratativa individual no PIM DG, uma vez que as análises para atendimento dependem das informações constantes na Ficha Cadastral. Em anexo Ficha Cadastral e Questionário que comprovam as alegações respondidas. Com relação às tentativas de correção/alteração no cadastro, cumpre destacar que a Sra. M. faz parte do núcleo familiar do Sr. A., cujo cadastro foi concluído na Fase 1, formulário entregue em 16/01/2017 e na metodologia da Fase 1, apenas o responsável pelo cadastro poderia solicitar correção do formulário entregue no prazo de tinha 10 dias. Identificamos também que a Sra. M. abriu uma Solicitação de cadastro, contudo, fora do prazo da sentença judicial, que era até 31/12/2021. Ainda que o pedido fosse tempestivo, não seria possível atendê-la, uma vez que já faz parte de outro núcleo e reside no mesmo endereço.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
**Juízo Substituto da 4ª Vara Federal Cível de Belo Horizonte**

Primeiramente, não existe representante legal de família ou representante da família. A terminologia é inadequada e viola a dignidade da pessoa humana, ao condicionar pessoas adultas e capazes ao arbítrio jurídico de outrem.

Para o Direito Civil, representante é apenas a pessoa natural maior e capaz que representa o absolutamente incapaz, ou seja, o menor de 16 (dezesesseis) anos, nos termos do art. 3º do Código Civil. Adotar a expressão representante para indicar a relação entre uma pessoa e seu cônjuge ofende o art. 226, § 5º da Constituição da República.

Também chama atenção o fato de apenas o cônjuge do sexo masculino ter sido reconhecido como pescador profissional. A realidade prática demonstra que, em sua grande parte, homens e mulheres realizam atividades agropecuárias e de pescaria em conjunto. O fundamento é bastante simples, já que, em razão de ser uma atividade com baixos rendimentos em comparação a outras, o exercício da atividade por dois cônjuges implica maior renda para a família.

Estas fragilidades foram reconhecidas pela própria Ouvidoria da Fundação Renova (Evento 1 – AnexoPet18):

*Ao despreparo de uma atualização constante se soma a estrutura e escopo inicial do PG01 desconsiderarem a coleta de informação individualizada — partindo do titular do cadastro para a reunião de informações relativas aos membros do mesmo núcleo familiar. Esse ponto tem gerado situações de aumento da conflituosidade e acirramento de brigas familiares nos territórios, pois as informações, colhidas muitas vezes ainda em contextos de desolação e desesperança, e sem clareza do uso das informações, registram uma visão parcial ou limitada da dinâmica familiar. A combinação de uma coleta insuficiente e a imprevisibilidade de mecanismo de atualização regular, imobilizaram as informações e, em grande medida revitimizam os próprios atingidos pela inadequada fotografia de seu núcleo familiar, em particular aqueles que compõe a chamada fase 01. Tal impossibilidade é uma das facetas da falta de dinamismo do Cadastro, que é estático no próprio levantamento de danos, em que pese: (I) o já amplamente reconhecido caráter dinâmico do dano ambiental; (II) os possíveis danos decorrentes das ações da própria Fundação Renova (tal qual se discute no âmbito do Eixo Prioritário nº 5); e (III) os deslocamentos das pessoas atingidas quando é registrado apenas o local de residência da pessoa no momento de solicitação da abertura do Cadastro, o que torna impossível eventual mapeamento dos efeitos do rompimento da barragem sobre as dinâmicas territoriais da população atingida.*

*Contudo, o Programa de Cadastro, tal como concebido e implementado, não tem conseguido captar, de forma adequada e célere, essas mudanças sociais, bem como os danos ocorridos no contexto pós desastre, ou em decorrência do próprio processo reparatório. É o que se constata a partir de relatos da Ouvidoria que indicam a falta de tratamento ou celeridade em relação aos pedidos de correção, revisão e atualização do cadastro, e que as pessoas atingidas entram em contato com a Fundação Renova repetidas vezes e, ainda assim, o cadastro não é atualizado. Esses relatos também apontam que a Fundação Renova não observa prazos para avaliação dos pedidos e adequação das informações. Quanto à falta de dinamicidade no registro dessas informações, há, por exemplo, dentro da Ouvidoria-Geral, casos de pessoas que tiveram o direito à indenização negado em razão do cálculo da renda familiar anterior, sem levar em consideração as graves alterações da renda, após o cadastro, apesar de comunicadas para a Fundação Renova. Ainda, há casos de pessoas que buscam inserir filhos como dependentes, seja por mudança na guarda, seja por nascimento, e de*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
**Juízo Substituto da 4ª Vara Federal Cível de Belo Horizonte**

*pedidos de alteração no cadastro em razão de divórcio. Há também relato de mulheres sofrendo ameaças em razão do não desmembrando do cadastro, mesmo não possuindo qualquer ingerência sobre essa atuação da Fundação Renova, e de mulheres que não recebem qualquer verba proveniente do AFE, pelo fato de o marido/companheiro/ex-companheiro que consta como titular do cadastro não fazer o repasse. Sobre esse tema cumpre destacar que a Fundação Renova ao analisar os casos em tela, declara que tais dependentes “não constam do cadastro, razão pela qual não é possível realizar, neste momento, a sua inclusão como dependente para fins de recebimento do adicional do AFE”. Complementa dizendo que o prazo para solicitação de alterações no cadastro é de 10 (dez) dias após o envio do formulário respondido pelos atingidos, e após o prazo “é necessário que o portfólio de cadastro seja finalizado e enviado para análise de elegibilidade. Portanto, não são realizadas alterações, incluindo novas declarações de danos, adição de dependentes ou desmembramentos de famílias”. Ocorre que, o TTAC é claro na delimitação da obrigação, pela Fundação Renova, de criação de procedimentos de a) revisão; b) complementação; c) correção (este último, nos casos de distorções, incorreções ou falhas), inclusive por meio da criação de “mecanismos permanentes de atualização, revisão e correção do cadastro para situações individualizadas, que poderá ser utilizado tanto para a inclusão quanto a exclusão de pessoas físicas e jurídicas”(Cláusula 28). Além disso, a própria Lei Geral de Proteção de Dados (art. 18, III) protege o direito do titular dos dados de ter seus dados atualizados e gera a obrigação do controlador na correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados. Além disso, ainda que considerado adequado o procedimento de revisão aplicado pela Fundação, dele decorrem diversos problemas: a) o prazo de revisão pressupõe o recebimento do formulário, e sua devida conferência, entretanto relatos noticiam inúmeros formulários não recebidos, extraviados, sendo certo que muitas comunidades não tem serviço de correios para entregar correspondências em casa, como é o caso da comunidade de Degredo ou comunidades rurais, por exemplo; b) são recorrentes no território as reclamações relacionadas à ausência de informações prestadas em entrevistas e inexistentes nos formulários, inclusive apontando situações de erros materiais e documentais substantivos, inclusive com o “sumiço” de documentos apresentados; c) centenas de solicitação de revisões realizadas no prazo de 10 dias previstos proceduralmente pela Renova, NÃO FORAM REALIZADAS pelo cadastro, impedindo que as pessoas atingidas utilizassem as informações adequadas para acesso ao PIM, AFE ou, até mesmo ao NOVEL.*

A Ouvidoria da Renova reconhece expressamente a ilicitude da atuação da Fundação:

*A segunda etapa do fluxo do Cadastro na fase I, logo após o requerimento, consistia em uma avaliação de elegibilidade que antecede o próprio processo de cadastramento. Essa etapa é descrita no documento “Procedimentos para Tratamento de Manifestações para Novos Cadastros”, que estabelece serem inelegíveis para o cadastro as pessoas atingidas que declarassem danos e impactos não contemplados em uma lista previamente elaborada, que inclui danos relacionados com a interrupção do abastecimento de água, em área urbana, os relacionados com a qualidade da água fornecida por empresa de tratamento, os relacionados com saúde, em especial de natureza psicológica, os danos declarados pelas comunidades tradicionais, os danos morais e os danos relacionados com lesão corporal. Essa avaliação prévia vai na contramão do estabelecido no TTAC e nos acordos que o sucederam, os quais preveem a necessidade de realização de um diagnóstico geral dos danos, como já colocado, além de ser contrária aos objetivos e às premissas do Programa de Cadastro, que deve proporcionar a coleta de informações necessárias para embasar amplamente as*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
**Juízo Substituto da 4ª Vara Federal Cível de Belo Horizonte**

*medidas de reparação. Restringindo-se, especificamente, os critérios utilizados nessa análise prévia, tem-se que não estão de acordo com o TTAC, embasando-se em uma interpretação restritiva dos “impactos diretos” descritos na Cláusula 01, incompatível com o texto do acordo e com os acordos subsequentes. Considerando que a Fase 2 não prevê, ao menos expressamente, a etapa de análise prévia de elegibilidade, conclui-se pela existência de uma falta de isonomia no atendimento, sendo certo que é preciso assegurar o direito de todas as pessoas que foram consideradas inelegíveis de se cadastrarem, de forma célere e facilitada, com a devida informação e realização da busca ativa dessas pessoas no território.*

Em relação à figura do “titular”/ “chefe de família”/ “responsável”/ “representante” do núcleo familiar e questões de gênero, a Ouvidoria afirma que:

*A opção, feita pela Fundação Renova na fase 1 do cadastro, de cadastramento das pessoas com base em seu núcleo familiar, traz problemas, em especial, devido à complexidade e dinamicidade das relações familiares e ao fato de as informações serem prestadas por apenas uma pessoa “responsável” pelo núcleo. Uma vez que os procedimentos de cadastro e as entrevistas foram realizados com o titular do núcleo familiar, ocasião em que foram relatados os danos sofridos por todo o núcleo, identificou-se que os pareceres muito pouco dizem sobre os danos e impactos sofridos pelos demais membros dos núcleos familiares, categorizados como “dependentes”. Ainda, verifica-se que tais informações que concernem aos impactos e danos nas realidades familiares não influenciam no campo “conclusão”, sendo um campo meramente descritivo e para registro de informações e em especial para composição do índice de desenvolvimento da família (IDF). Conforme se verá no ponto específico deste ofício sobre o PIM e o AFE, este modelo gerou uma baixa capacidade de compreensão dos impactos sofridos por todos os atingidos — abandonando os dependentes no processo reparatório, já que o relatório final de danos foca no titular e desconsidera outras situações. Esse modelo também impediu gravemente o acesso dos dependentes da fase 1 ao sistema indenizatório NOVEL, uma vez que apenas os dependentes/danos declarados e expostos nos cadastros poderiam ingressar no sistema. O tratamento inadequado das informações dos dependentes no PG01 do cadastro é fato gerador do alto número de manifestações e relatos de dificuldades de reconhecimento de seus danos e direitos enquanto pessoas atingidas. Por fim, cumpre destacar que a proposta de Fase 2 do PG01 endereçou esse assunto a partir realização de uma entrevista individualizada com cada um dos membros da família. Entretanto, mesmo com o desenvolvimento destes mecanismos de correção da falta de dinamicidade do cadastro na Fase 2, é necessária a revisão das solicitações de cadastrados na Fase 1 e dispense o mesmo tratamento a todos os atingidos da bacia, seja qual for o momento do cadastramento.*

(...)

*Por terem uma série de responsabilidades pelo cuidado doméstico, familiar e comunitário, advindas de questões sócio-históricas muitas mulheres mantêm uma relação intrínseca com o território onde vivem, do qual dependem e o qual conformam. Diversas situações de violações de direitos podem ser observadas nos territórios atingidos, nos quais as mulheres — e não só elas — sofrem intensamente as consequências do rompimento da Barragem de Fundão, muitas delas sem reconhecimento no processo de reparação em curso. Situações comumente narradas à Ouvidoria envolvem a interrupção ou prejuízo às suas práticas de pesca, agricultura, extrativismo, artesanato e atividades comerciais; alterações negativas em sua alimentação e na de seus entes queridos; interrupção de seu lazer no Rio Doce e afluentes e no mar; prejuízo a suas redes de apoio e práticas de sociabilidades;*





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
**Juízo Substituto da 4ª Vara Federal Cível de Belo Horizonte**

*problemas experienciados na saúde física e mental dessas mulheres, seus parentes e comunidade; alterações de seus planos e perspectivas de futuro; entre outros diversos prejuízos. Esses danos não foram sofridos apenas por mulheres, mas são sentidos por elas de maneira particular e diversa, tendo múltiplas consequências em suas vidas justamente pelos papéis sociais historicamente impostos. Há gravosa discrepância no reconhecimento de mulheres como atingidas se comparado aos homens quando se trata de pagamentos de auxílios financeiros e/ou indenizações por parte do processo reparatório. Mesmo que sejam reconhecidas por sua comunidade como praticantes de atividades econômicas específicas, como pesca ou agricultura, incontáveis mulheres não são consideradas protagonistas pelo processo de reparação, sendo, ao contrário, invisibilizadas ou tratadas como dependentes de seus companheiros. Em grande parte, essas discrepâncias podem ser identificadas como erros cadastrais, uma vez que o cadastro na fase 1, como visto anteriormente, categorizou a maioria como “dependentes” de seus companheiros, não realizando a escuta e registro específicos de seus danos (item 2.4); enquadrando em perguntas pré-montadas, ignorando suas multiatividades (item 2.3) e impossibilitando o registro das alterações da dinâmica familiar (item 2.2). Pela leitura dos relatos, essa invisibilidade parece estar associada a dois fatores principais: (i) por um lado, os companheiros das atingidas não souberam informar no momento da entrevista do cadastro a renda de sua companheira, que se encontrava ausente e, (ii) por outro lado, a Fundação Renova não considerou a atividade declarada (e comprovada com a apresentação de documentação válida) pela atingida no momento de realizar a conclusão do cadastro ou carta de impacto.*

(...)

*Outros incontáveis casos, no conjunto dos territórios atingidos por desastres, parte considerável das atividades econômicas de pequena escala são desenvolvidas informalmente e no próprio domicílio, como é o caso, por exemplo, das atividades de costura, artesanato, agricultura de subsistência ou a chamada “economia de quintal”. Apesar desses setores constituírem fontes essenciais de emprego, renda e sobrevivência de mulheres — conforme já constatado por estudos técnicos agrícolas realizados em áreas atingidas por desastres —, tais atividades são raramente contempladas em estimativas de perdas e danos. A desconsideração desse tipo específico de estratégia de subsistência e geração de renda pode ter efeitos bastante negativos à autonomia financeira feminina, desencadeando processos de empobrecimento e o aumento da dependência financeira. Com menos renda, essas mulheres são levadas a uma situação de menor autonomia e de dependência financeira de seus maridos que gera conflitos, violências, sobrecarga de trabalho doméstico e sobrecarga mental. Com tudo isso, grande parte reclamações relacionadas a pedidos de desmembramento de AFE relatam a existência de conflitos familiares, sendo comum a narrativa da mulher versa sobre a condição de vítima de abuso doméstico e violência intrafamiliar, em que houve separação do casal, mas que o auxílio ou cadastro remanesce em titularidade do ex-companheiro e agressor. Salienta-se, ainda, que alguns desses casos versam sobre problemáticas anteriores ao AFE, e que dizem respeito ao processo de Cadastro, em especial, do reconhecimento por parte da Fundação Renova, dos “responsáveis pelo lar” — fator que se encontra desproporcionalmente distribuído entre homens e mulheres. As instituições responsáveis pela reparação não provêm informação sobre possíveis medidas para ressarcir financeiramente as mulheres atingidas na perspectiva de suas especificidades, tampouco mobilizam investimentos e esforços nesse sentido. O processo de reparação não reponde às necessidades dessas mulheres. Ao contrário, submete-as a violências”.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
**Juízo Substituto da 4ª Vara Federal Cível de Belo Horizonte**

O TTAC dispõe nas cláusulas 64, d; 68 e 72 acerca da ouvidoria, com parâmetros mínimos para a sua instituição. Já o TAC-GOV, em sua cláusula quadragésima sétima, parágrafo quarto, a Ouvidoria deve se articular com demais órgãos da Fundação como instância de relação supra institucional para dar celeridade às respostas para os diferentes níveis e instância da governança externa e à sociedade em geral.

Apesar da prolixidade do TAC-GOV, também causa espanto o fato de terem sido identificadas flagrantes ilicitudes no cadastro pela própria Ouvidoria, sem a tomada de providências pela própria fundação em âmbito interno. Como a Ouvidoria é órgão interno da Fundação, por consequência a própria Fundação reconhece que as suas ações contribuem, de alguma forma, para a promoção de violência contra mulheres.

As condutas da Renova estão em desacordo com o próprio TTAC que prevê ações de compliance e promoção de direitos humanos. Ao contrário, a Renova sistematicamente, em uma atuação de política institucional desastrosa, viola os direitos humanos das vítimas.

Os autores bem descreveram as normas jurídicas na inicial em relação à proteção de mulheres e meninas contra toda forma de discriminação:

*Os tratados internacionais e regionais ratificados pelo Brasil, para além da Constituição Federal de 1.988, garantem a proteção de mulheres e meninas contra toda forma de discriminação, em especial a discriminação sexual e a discriminação baseada no gênero. O art. 1º da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), de 1979, recepcionado pelo Decreto nº 4.377 de 2002, dispõe que a "discriminação contra a mulher" significa "toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo". Ademais, a CEDAW garante a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação, bem como a obrigação dos Estados Partes de eliminar a discriminação contra a mulher (arts. 2º e 10).*

*O Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, por meio de suas Recomendações Gerais, aclara o alcance e o significado da referida Convenção. A Recomendação Geral n.º 28 esclarece que um tratamento "pode constituir uma discriminação contra as mulheres sempre que (...) tiver como resultado ou efeito privá-las do exercício de um direito por não se ter levado em conta a pré-existência de desvantagens e de desigualdades que afetam as mulheres, por motivos de gênero". Por sua vez, a Recomendação Geral n.º 33 trata do direito de acesso das mulheres à justiça, e abarca todos os níveis dos sistemas de justiça, que devem ter em conta a igualdade de gênero e o crescente recurso à justiça por parte das mulheres. O referido documento qualifica o direito de acesso das mulheres à justiça como essencial à realização de todos os direitos protegidos pela Convenção, e multidimensional, por englobar "a tutela jurisdicional efetiva, a disponibilidade, a acessibilidade, a boa qualidade, a previsão de vias recurso para as vítimas e a prestação de contas dos sistemas de justiça". O referido documento destaca, também, a interseccionalidade na discriminação, agravada pela etnia, cor da pele, situação socioeconômica, maternidade, idade, o enquadramento*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
**Juízo Substituto da 4ª Vara Federal Cível de Belo Horizonte**

*urbano ou rural, deficiência, estigmatização das mulheres que lutam por seus direitos, incluindo defensoras de direitos humanos, entre outros tantos fatores que dificultam o acesso das mulheres à justiça. O Comitê recomenda aos Estados Partes que assegurem a efetiva aplicação do princípio da igualdade, abolindo quaisquer obstáculos discriminatórios no acesso à justiça, em especial: “i. A obrigação e/ou necessidade de as mulheres pedirem autorização a membros da família ou da comunidade para intentar uma ação judicial; ii. Os preconceitos de quem participa ativamente no sistema de justiça face às mulheres que lutam pelos seus direitos; (...) iv. Os procedimentos que excluem o testemunho das mulheres ou lhe conferem um estatuto inferior; v. A falta de medidas para assegurar condições de igualdade entre mulheres e homens durante a preparação, o tratamento e o seguimento dos casos; vi. O tratamento dos casos e a recolha de provas inadequados, em situações denunciadas por mulheres, de que resultam falhas sistemáticas na investigação; vii. Os obstáculos enfrentados na recolha de provas relativas a violações emergentes de direitos das mulheres que ocorrem on-line e cujos autores utilizam as tecnologias de informação e comunicação (TIC) e os novos media sociais; (...)” Para além, a Recomendação Geral n.º 19 e a Recomendação Geral n.º 33 conceituam a violência de gênero contra as mulheres como “uma forma de discriminação que inibe a capacidade das mulheres de gozarem os direitos e liberdades numa base de igualdade com os homens”. Nesta última, o Comitê esclarece que “a violência de gênero contra as mulheres é um dos meios sociais, políticos e econômicos fundamentais pelos quais a posição subordinada das mulheres em relação aos homens e seus papéis estereotipados são perpetuados”. Neste ponto, cabe ressaltar que a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994 e promulgada pelo Decreto 1.973, de 1º de agosto de 1993, em seu artigo 5, dispõe que a violência contra a mulher impede e anula o exercício dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais das mulheres. A Relatoria Especial das Nações Unidas (A/HRC/16/44 e Corr.1), no ano de 2011, publicou informe especial sobre a situação das mulheres defensoras de direitos humanos, destacando o papel de advogadas, jornalistas, lideranças comunitárias na promoção de direitos, afirmando que sofrem maiores riscos e obstáculos que os defensores, estando na linha de frente da restrição e negação de direitos e liberdades. Em complemento a todas as normas internacionais de proteção aos defensores e defensoras de direitos humanos já expostas, a Declaração sobre Defensores/as de Direitos Humanos (Resolução 53/144 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 9 de Dezembro de 1998) estabelece os direitos de defensores/as de direitos humanos e afirma que todas as pessoas têm o direito, individualmente e em associação com outras, de promover e lutar pela proteção e concretização dos direitos humanos e das liberdades fundamentais nos âmbitos nacional e internacional (art. 1º).*

Todos os problemas e dificuldades expostos na petição inicial e compilados no quadro analítico acima demonstram violações concretas contra os direitos das mulheres e traduzem formas institucionais de discriminação praticadas pela Fundação Renova.

Como bem apontado pela Ouvidoria e na petição inicial, é possível compreender que as violações a direitos decorrem da adoção de um cadastro estático, ilegal e inconstitucional, com os seguintes principais vícios:

a) Ausência do direito à revisão e atualização do cadastro, com ofensa à cláusula 28 do TTAC e à LGPD, ilegalidade praticada em detrimento de todas as pessoas atingidas;



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
**Juízo Substituto da 4ª Vara Federal Cível de Belo Horizonte**

b) Consagração de uma pessoa física, em sua grande maioria, do sexo masculino, como chefe de família, representante ou titular, com ofensa à autonomia da vontade e da dignidade da pessoa humana, na medida em que um núcleo familiar é tratado como uma sociedade econômica de fato administrada por um indivíduo;

c) Ausência de articulação com políticas públicas e adoção de medidas para a reparação de atividades tipicamente exercidas por mulheres e/ou ausência de equiparação do trabalho feminino ao masculino.

Como dito acima e também nos autos n. 1064344-19.2021.4.01.3800, uma pessoa, ainda que membro de um núcleo familiar, não pode dar quitação jurídica em nome dos demais membros, cônjuges ou filhos maiores e capazes. A única exceção é no caso de absolutamente incapazes, enquanto forem menores. Neste caso serão representantes. Em outras situações, não existe qualquer vinculação jurídica para fins de representação ou expressão da vontade. A autonomia da vontade decorre da dignidade da pessoa humana.

O CADÚnico, corretamente, adota premissas capazes de relacionar o conceito de núcleo familiar com a autonomia de cada pessoa.

À época da celebração do TTAC, estava em vigor o Decreto n. 6.135/2007, posteriormente revogado pelo Decreto n. 11.016/2022.

Segundo o Decreto n. 6.135/2007:

*Art. 4º Para fins deste Decreto, adotam-se as seguintes definições:*

*I - família: a unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar; todos moradores em um mesmo domicílio.*

*II - família de baixa renda: sem prejuízo do disposto no inciso I:*

*a) aquela com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo; ou*

*b) a que possua renda familiar mensal de até três salários mínimos;*

*III - domicílio: o local que serve de moradia à família;*

*Art. 6º O cadastramento das famílias será realizado pelos Municípios que tenham aderido ao CadÚnico, nos termos estabelecidos pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, observando-se os seguintes critérios:*

*I - preenchimento de modelo de formulário estabelecido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
**Juízo Substituto da 4ª Vara Federal Cível de Belo Horizonte**

*II - cada pessoa deve ser cadastrada em somente uma família;*

*III - o cadastramento de cada família será vinculado a seu domicílio e a um responsável pela unidade familiar, maior de dezesseis anos, preferencialmente mulher;*

*IV - as informações declaradas pela família serão registradas no ato de cadastramento, por meio do formulário a que se refere o inciso I, devendo conter informações relativas aos seguintes aspectos, sem prejuízo de outros julgados necessários:*

- a) identificação e caracterização do domicílio;*
- b) identificação e documentação civil de cada membro da família;*
- c) escolaridade, participação no mercado de trabalho e rendimento.*

*Art. 7º As informações constantes do CadÚnico terão validade de dois anos, contados a partir da data da última atualização, sendo necessária, após este período, a sua atualização ou revalidação, na forma disciplinada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.*

Tanto no CadÚnico, como no PG 01 da Renova, há o cadastro de cada pessoa em uma única família. No entanto, desde 2007, havia a preocupação de que a pessoa indicada como responsável pelo cadastramento fosse preferencialmente uma mulher. Ainda que a revisão ocorresse de dois em dois anos, havia a possibilidade expressa de sua ocorrência. No caso do TTAC, como bem identificado pela própria Ouvidoria da Renova, a possibilidade de revisão do cadastro era inexistente.

Já a Portaria n. 376/2008 do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome regulamentou a gestão do CadÚnico regulamentado pelo decreto acima citado. Segundo seus arts. 4º, 13 e 16:

*Art. 4º Adotam-se as definições e as conceituações da Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, do Decreto nº 6.135, de 2007, e ainda as expressas a seguir:*

*I – Código Familiar é a seqüência numérica atribuída a cada família cadastrada, utilizada para a vinculação entre o domicílio, a família e as pessoas que a compõem;*

*II – Cadastro válido é aquele que atende a todas as seguintes condições:*

- a) todos os campos considerados obrigatórios para validação indicados no aplicativo de entrada de dados devem estar preenchidos;*
- b) o Responsável pela Unidade Familiar (RF) deve ter idade mínima de 16 anos;*
- c) conter o registro de pelo menos um documento de identificação para todos os membros da família;*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
**Juízo Substituto da 4ª Vara Federal Cível de Belo Horizonte**

*d) conter o registro do número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou do Título de Eleitor para o Responsável pela Unidade Familiar; à exceção dos casos de cadastramento diferenciado definidos pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) no Capítulo IX desta Portaria;*

*e) o CPF, quando informado para o responsável e para todas as demais pessoas da família, deve ter dígito verificador válido; e*

*f) ausência de pessoas em multiplicidade na base nacional.*

*III – Cadastro atualizado é aquele que atende a todas as seguintes condições:*

*a) é um cadastro válido;*

*b) contém alteração em pelo menos uma das informações listadas no art. 16 desta Portaria em um prazo não superior a 24 meses da data de sua inclusão ou última alteração, ou confirmação de que não houve alteração dessas informações; e*

*c) contém atualização ou confirmação das informações relativas às características do domicílio*

*Art. 13. No processamento dos dados cadastrais será atribuído, para cada indivíduo, um Número de Identificação Social (NIS) de caráter único, pessoal e intransferível.*

*Parágrafo único. O número de identificação a que se refere o caput será atribuído pela CAIXA de acordo com regras de unicidade do Agente Operador, as quais incluirão, entre suas variáveis, no mínimo, os seguintes elementos, sem prejuízo de outros julgados necessários:*

*I – nome completo da pessoa;*

*II – data de nascimento;*

*III – nome da mãe;*

*IV – município de nascimento; e*

*V – documento de identificação.*

*Art. 16. A atualização cadastral consiste no procedimento de alteração de pelo menos um dos seguintes dados no registro da família:*

*I – endereço domiciliar;*

*II – renda familiar;*

*III – inclusão de membro na família;*

*V – exclusão de membro da família;*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
**Juízo Substituto da 4ª Vara Federal Cível de Belo Horizonte**

*V – inclusão de documento de controle nacional (CPF ou Título de Eleitor) para o Responsável pela Unidade Familiar;*

*VI – substituição de Responsável pela Unidade Familiar;*

*VII – inclusão ou alteração de código INEP da escola; ou*

*VIII – inclusão ou alteração da série escolar.*

*§ 1º A substituição do Responsável pela Unidade Familiar, prevista no inciso VI, deverá ser efetuada mediante comprovação de qualquer das seguintes situações:*

*I – falecimento com a entrega, na unidade local de cadastramento, de cópia da Certidão de Óbito;*

*II – dissolução do casamento ou de união estável, com a entrega, na unidade local de cadastramento, de cópia da decisão judicial, ainda que provisória, a qual defina a guarda dos filhos;*

*III – abandono do lar, violência doméstica ou desaparecimento do responsável pela unidade familiar, com a entrega, na unidade local de cadastramento, de cópia do Boletim de Ocorrência; ou*

*IV – invalidez, com a entrega, na unidade local de cadastramento, de cópia do Laudo Médico.*

*§ 2º Na impossibilidade de apresentação dos documentos previstos nos incisos II, III e IV do parágrafo anterior, a substituição do Responsável pela Unidade Familiar poderá ser realizada com a apresentação de parecer social atestando o motivo da substituição, elaborado e assinado por assistente social.*

*§ 3º Nos casos previstos no parágrafo anterior, o documento elaborado por assistente social, ou a cópia, deverá ser anexado ao formulário de cadastramento da família e arquivado durante o período de cinco anos.*

A sistemática do CadÚnico, experiência bem sucedida na administração pública brasileira, poderia ter sido facilmente replicada no âmbito do PG01.

Na medida em que cada pessoa cadastrada tem um NIS, é garantido o respeito a sua autonomia. O art. 16 prevê hipóteses de atualização cadastral, de modo a respeitar as mudanças ocorridas na vida de cada pessoa. Houve também a especial preocupação com a situação da mulher, em razão do risco de situação de vulnerabilidade. Por fim, a responsabilidade da pessoa pelo núcleo familiar diz respeito à informação cadastral e não sobre a direção jurídica da família.

As consequências negativas da metodologia adotada pela Renova foram descritas pela Ouvidoria:



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
**Juízo Substituto da 4ª Vara Federal Cível de Belo Horizonte**

*Em situações ainda mais dramáticas, em que houve a separação do casal, o não reconhecimento da atividade produtiva da mulher acabou por gerar situações de total desamparo financeiro, expressadas nas palavras da atingida que, muito embora limpasse e auxiliasse o seu marido na atividade de pesca, não foi considerada pela conclusão do cadastro. Em decorrência disso, ficou sem acesso a qualquer parcela da indenização, paga integralmente ao ex-companheiro: Outros incontáveis casos, no conjunto dos territórios atingidos por desastres, parte considerável das atividades econômicas de pequena escala são desenvolvidas informalmente e no próprio domicílio, como é o caso, por exemplo, das atividades de costura, artesanato, agricultura de subsistência ou a chamada “economia de quintal”. Apesar desses setores constituírem fontes essenciais de emprego, renda e sobrevivência de mulheres — conforme já constatado por estudos técnicos agrícolas realizados em áreas atingidas por desastres —, tais atividades são raramente contempladas em estimativas de perdas e danos. A desconsideração desse tipo específico de estratégia de subsistência e geração de renda pode ter efeitos bastante negativos à autonomia financeira feminina, desencadeando processos de empobrecimento e o aumento da dependência financeira. Com menos renda, essas mulheres são levadas a uma situação de menor autonomia e de dependência financeira de seus maridos que gera conflitos, violências, sobrecarga de trabalho doméstico e sobrecarga mental. Com tudo isso, grande parte reclamações relacionadas a pedidos de desmembramento de AFE relatam a existência de conflitos familiares, sendo comum a narrativa da mulher versa sobre a condição de vítima de abuso doméstico e violência intrafamiliar, em que houve separação do casal, mas que o auxílio ou cadastro remanesce em titularidade do ex-companheiro e agressor. Salienta-se, ainda, que alguns desses casos versam sobre problemáticas anteriores ao AFE, e que dizem respeito ao processo de Cadastro, em especial, do reconhecimento por parte da Fundação Renova, dos “responsáveis pelo lar” — fator que se encontra desproporcionalmente distribuído entre homens e mulheres. As instituições responsáveis pela reparação não provêm informação sobre possíveis medidas para ressarcir financeiramente as mulheres atingidas na perspectiva de suas especificidades, tampouco mobilizam investimentos e esforços nesse sentido. O processo de reparação não responde às necessidades dessas mulheres. Ao contrário, submete-as a violências.*

As violações acima apontadas estão identificadas no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça, anexado pelos autores à petição inicial:

*A assimetria de poder se manifesta de diversas formas. Ela se concretiza, por exemplo, em relações interpessoais – a violência doméstica é uma forma de concretização dessa assimetria, bem como a violência sexual. Entretanto, por trás e para além de relações interpessoais desiguais, existe uma estrutura social hierárquica, que é o que molda, dentre outros, as relações interpessoais, os desenhos institucionais e o direito. Essa estrutura foi (e continua sendo, em muitos contextos) denominada “patriarcado”, ou então, dominação masculina, e refere-se a um sistema que, de diversas formas, mantém as mulheres em uma situação de subordinação em relação aos homens. Por mais que a ideia de patriarcado tenha sido muito útil em análises de gênero e em consequentes transformações sociais, o próprio conceito sofre transformações. Isso porque não existe uma relação de opressão monolítica entre homens e mulheres. Sabemos que atualmente as desigualdades de gênero operam de maneiras diferentes, a depender de outros marcadores sociais – como, por exemplo, raça, classe, escolaridade, origem, etnia, deficiência, idade, identidade de gênero e sexualidade. A perspectiva interseccional foi*





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
**Juízo Substituto da 4ª Vara Federal Cível de Belo Horizonte**

*incorporada pela Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), que tem recomendações específicas, por exemplo, para mulheres idosas, mulheres portadoras de deficiência e mulheres migrantes. A ideia de que experiências de opressão de gênero variam de acordo com outras formas de opressão há muito tem sido tratada no Brasil e, nos anos 1990, foi conceitualizada pela academia como interseccionalidade<sup>30</sup>, termo que dialoga com o conceito de discriminação múltipla ou agravada de que trata a Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância.*

A conduta da Renova corresponde a uma violência institucional, na adoção de uma política baseada em conceitos machistas, patriarcais e meramente econômicos, o que permitiu o surgimento de condições para a prática de atos de violência patrimonial, psicológica e moral contra as mulheres atingidas pelo desastre da barragem de Fundão.

Por todo o exposto, neste momento processual, existem elementos suficientes para o reconhecimento de práticas de violência institucional contra mulheres praticada pela Fundação Renova contra as mulheres vítimas do desastre que conjuntamente criam condições para a prática de outros tipos de violência contra elas. Conforme entende a Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Estado está obrigado a tomar medidas integrais para erradicar a violência contra a mulher:

*258. De todo lo anterior, se desprende que los Estados deben adoptar medidas integrales para cumplir con la debida diligencia en casos de violencia contra las mujeres. En particular, deben contar con un adecuado marco jurídico de protección, con una aplicación efectiva del mismo y con políticas de prevención y prácticas que permitan actuar de una manera eficaz ante las denuncias. La estrategia de prevención debe ser integral, es decir, debe prevenir los factores de riesgo y a la vez fortalecer las instituciones para que puedan proporcionar una respuesta efectiva a los casos de violencia contra la mujer. Asimismo, los Estados deben adoptar medidas preventivas en casos específicos en los que es evidente que determinadas mujeres y niñas pueden ser víctimas de violencia. Todo esto debe tomar en cuenta que em casos de violencia contra la mujer, los Estados tienen, además de las obligaciones genéricas contenidas en la Convención Americana, una obligación reforzada a partir de la Convención Belém do Pará.*

*(Caso González y otras ("Campo Algodonero") Vs. México. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 16 de noviembre de 2009.)*

Como se trata de violação a direitos humanos, há urgência para a concessão da tutela pretendida, pois o tratamento dispensado pela Renova às mulheres ofende a sua própria condição de pessoa do sexo feminino. Contudo, apenas parte dos pedidos formulados pelos autores deve ser deferido.

Não se justifica a imputação do ônus ao judiciário da requisição de informações à Renova. Como exposto, MP e DP têm poder de requisição e a ausência de informações adequadas ao MP pode configurar crime. Apenas no caso de recusa injustificada cabe o recurso à via judicial para a execução forçada da prerrogativa.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
**Juízo Substituto da 4ª Vara Federal Cível de Belo Horizonte**

Esta medida, inclusive, poderia ter sido adotada antes da propositura da ação civil pública. O MP e DP atuam na defesa de direitos individuais homogêneos. Desta forma, evidentemente, podem ter acesso à informação das pessoas atingidas para a propositura da ação. Não existe reserva de jurisdição para a matéria.

Em relação ao Novel, a possibilidade de novos ingressos foi encerrada conforme decisão proferida em 28 de julho de 2023, nos autos n. 1000415-46.2020.4.01.3800. Apenas nos casos em que já era permitido o reingresso será permitido o reingresso de novas pessoas, incluindo as mulheres.

Como exposto, a implantação do Novel correspondeu a uma obrigação de fazer para a implementação de um sistema extrajudicial de indenização. O não cumprimento da obrigação de forma adequada pela Renova implica a conversão da obrigação em perdas e danos, seja pela via coletiva ou, cabendo a cada um dos requerentes se valer da via ordinária para a conversão em perdas e danos de forma individual junto à Justiça Estadual.

Em relação à busca ativa e inadequação da rede de atendimento, entendo que não há prova suficiente para a concessão da tutela pretendida. Muito embora seja importante a atuação das assessorias técnicas independentes, entendo que a pretensão da utilização da nota técnica como meio de prova traz alguns inconvenientes.

Como o próprio nome diz, a assessoria diz respeito à atividade auxiliar em relação aos atingidos na defesa de seus direitos. No entanto, as notas técnicas possivelmente apresentam uma visão própria do órgão que presta a assessoria. Não me parece adequado que a ATI apresente recomendações para o processo de reparação, especialmente direcionadas ao MP e DP. Na medida em que recomenda, a atividade extrapola a assessoria, pois, em última análise, passa a indicar qual deveria ser a vontade dos atingidos, ao invés de auxiliar para que eles próprios possam exprimir a sua vontade. Ademais, MP e DP não necessitam de recomendações sobre medidas jurídicas, como consta das notas técnicas. Em tese, as ATI deveriam auxiliar os atingidos a formalizar as próprias reivindicações, observados os fóruns de discussão do TAC-GOV.

A nota técnica deveria trazer posicionamento técnicos específicos e não jurídicos sobre dados primários, estes os meios de prova. Os relatos dos atingidos são de extrema importância, mas pode ser aprimorado o meio pelo qual os relatos são produzidos de modo que a atividade da ATI reforce o caráter de assessoria e foque na centralidade da própria vítima, sob o risco de as notas técnicas focarem mais na própria assessoria do que a pessoa atingida.

Assim como os atos da Renova não são dotados de fé pública, tampouco são os documentos produzidos pelas ATIs. Desta forma, não basta a mera declaração em “nota técnica”, a qual isoladamente considerada, não pode ser considerada meio de prova.

Também não me parece adequado que MP e DP solicitem à ATI a produção de notas técnicas para fins processuais e como meio de prova a ser apresentada em juízo. Se por um lado, o método pode ser usado na interlocução das atividades entre MP DP e ATI, a falta de presunção de veracidade e legitimidade de atos privados sem outros dados materiais que



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
**Juízo Substituto da 4ª Vara Federal Cível de Belo Horizonte**

corrobores os fatos lá narrados pode trazer prejuízos à sua utilização no âmbito do processo. As funções das ATIs estão previstas na cláusula 7 do ATAP. Enquanto estudos da FGV e outros foram contratados especificamente para subsidiar o MPF de forma probatória, esta não foi a atividade precípua das ATIs.

No caso concreto os dados trazidos pelas notas técnicas podem ser corroborados por outras informações no processo, notadamente as prestadas pela própria Ouvidoria da Fundação Renova. A partir do momento em que há compilação de relatos e há presunção de boa-fé, os depoimentos podem ser admitidos, ao menos nesta fase processual.

Não se trata aqui de interferência na autonomia para atuação das ATIs ou de sua relação com MP e DP, a qual é extrajudicial. No entanto, é dever do juízo advertir as partes o seu entendimento em relação às provas, o qual não é novo ou inédito. No caso da definição do custeio da ATI Cáritas, em Mariana, este juízo foi bastante rigoroso no sentido de que cabia à ATI apresentar prova documental em relação aos gastos estipulados e previstos. O mesmo tratamento dispensado à Renova deve ser dispensado às ATIs, em razão do regime jurídico de direito privado, especificamente no que se refere à valoração da prova.

Ademais, o entendimento decorre da aplicação do Código de Processo Civil:

*Art. 405. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença.*

*Art. 406. Quando a lei exigir instrumento público como da substância do ato, nenhuma outra prova, por mais especial que seja, pode suprir-lhe a falta.*

*Art. 407. O documento feito por oficial público incompetente ou sem a observância das formalidades legais, sendo subscrito pelas partes, tem a mesma eficácia probatória do documento particular.*

*Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.*

*Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade.*

*Art. 409. A data do documento particular, quando a seu respeito surgir dúvida ou impugnação entre os litigantes, provar-se-á por todos os meios de direito.*

*Parágrafo único. Em relação a terceiros, considerar-se-á datado o documento particular:*

*I - no dia em que foi registrado;*

*II - desde a morte de algum dos signatários;*

*III - a partir da impossibilidade física que sobreveio a qualquer dos signatários;*

*IV - da sua apresentação em repartição pública ou em juízo;*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
**Juízo Substituto da 4ª Vara Federal Cível de Belo Horizonte**

*V - do ato ou do fato que estabeleça, de modo certo, a anterioridade da formação do documento.*

*Art. 410. Considera-se autor do documento particular:*

*I - aquele que o fez e o assinou;*

*II - aquele por conta de quem ele foi feito, estando assinado;*

*III - aquele que, mandando compô-lo, não o firmou porque, conforme a experiência comum, não se costuma assinar, como livros empresariais e assentos domésticos.*

*Art. 411. Considera-se autêntico o documento quando:*

*I - o tabelião reconhecer a firma do signatário;*

*II - a autoria estiver identificada por qualquer outro meio legal de certificação, inclusive eletrônico, nos termos da lei;*

*III - não houver impugnação da parte contra quem foi produzido o documento.*

*Art. 412. O documento particular de cuja autenticidade não se duvida prova que o seu autor fez a declaração que lhe é atribuída.*

*Parágrafo único. O documento particular admitido expressa ou tacitamente é indivisível, sendo vedado à parte que pretende utilizar-se dele aceitar os fatos que lhe são favoráveis e recusar os que são contrários ao seu interesse, salvo se provar que estes não ocorreram.*

O problema da nota técnica é que se trata de documento particular, com pretensão de presunção de veracidade de fato em relação a terceiros e não ao signatário. Vive-se na era de notas técnicas, as quais são exaradas por praticamente todos os órgãos públicos. Segundo uma definição do Ministério da Justiça:

*Nota Técnica é um documento elaborado por técnicos especializados em determinado assunto e difere do Parecer pela análise completa de todo o contexto, devendo conter histórico e fundamento legal, baseados em informações relevantes. É emitida quando identificada a necessidade de fundamentação formal ou informação específica da área responsável pela matéria e oferece alternativas para tomada de decisão.*

Ora, o MP e DP não necessitam de alternativas para tomada de decisão, sob pena de ingerência indevida da atuação da ATI dentro da própria atividade-fim destas instituições. O foco da nota técnica, como o nome diz, deveria ser aspectos técnicos e não a pretensão de prova do fato. Segundo a Lei n. 14.755/2023:

*Art. 3º São direitos das PAB, consoante o pactuado no processo de participação informada e negociação do Programa de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PDPAB) no caso concreto:*

(...)



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
**Juízo Substituto da 4ª Vara Federal Cível de Belo Horizonte**

*V - assessoria técnica independente, de caráter multidisciplinar, escolhida pelas comunidades atingidas, a expensas do empreendedor e sem a sua interferência, com o objetivo de orientá-las no processo de participação;*

Ainda que esteja pendente de regulamentação o direito à ATI, o objetivo principal é a orientação das partes. Desta forma, os atos da ATI como meio de prova devem ser analisados com bastante cautela. Em relação aos relatos das vítimas, é evidente que há presunção da prova em relação ao signatário, já que a ATI atua em nome da vítima. No entanto, outros dados precisam de maior corroboração, pois são os dados primários os mais importantes para o juízo.

É preciso ter autocritica, para que as falhas incorridas em outros modelos não se repitam. O senso de autopreservação e autopromoção, como visto na Renova não pode macular a atuação das ATIs. Também não pode ser delegada à ATI a produção de provas, como aconteceu com a designação de outras entidades privadas para “perícias”.

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência e determino à Renova:

i) O cumprimento da cláusula 28 do TTAC para a efetiva atualização, revisão e correção do cadastro de todas as mulheres cadastradas ou com solicitações de cadastro pendentes, a partir de requerimentos individualizados já apresentados e/ou a serem apresentados pelas mulheres atingidas, de modo que seja possibilitada a inclusão ou retificação de toda e qualquer informação que seja necessária para fundamentar a sua elegibilidade e permitir o seu acesso direto ao Auxílio Financeiro Emergencial/AFE, Programa de Indenização Mediada/PIM e NOVEL;

ii) O acesso imediato ao AFE, PIM e NOVEL das mulheres cadastradas na Fase 01, prioritariamente, devendo todas as informações pendentes serem devidamente saneadas para o correto enquadramento na categoria pleiteada pela mulher;

iii) A proibição de comportamentos discriminatórios contra as mulheres que as coloquem em situação de submissão ou dependência, seja perante o seu marido, companheiro ou parente, possibilitando que possam ter acesso às suas informações e promover quaisquer alterações no respectivo cadastro, de forma direta, autônoma e sem intermediadores ou autorizações;

iv) O encerramento da discriminação entre titulares e dependentes do cadastro, organizando os dados sob sua responsabilidade de modo que a mulher atingida consulte as suas informações de forma autônoma e independente.

As medidas acima deverão ser tomadas no contexto da readequação do PG01 à luz da LGPD, conforme decisão proferida nos autos n. 1000415-46.2020.4.01.3800, a qual suspendeu o tratamento de dados e determinou um novo plano de tratamento em 60 (sessenta) dias.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
**Juízo Substituto da 4ª Vara Federal Cível de Belo Horizonte**

Não se deve, contudo, proceder a uma paralisação completa das atividades da fundação. A adequação progressiva da base de dados deve ser realizada com base na proporcionalidade, de modo que reassegurado um mínimo de garantias da LGPD, os dados possam ser tratados, com o incremento progressivo de alterações e melhorias adicionais. Evidentemente, há urgência na medida, que talvez possa ser implementada de modo relativamente rápido, já que a Renova observa a LGPD em outras atividades, especialmente as de meio.

Concedo o prazo de **60 (sessenta) dias** para a adequação progressiva da base de dados com base na adoção das providências acima.

Expeça-se mandado para citação das rés e intimação da concessão parcial da tutela de urgência. O mandado deverá ser cumprido com urgência, em regime de plantão. Nas suas contestações, as rés deverão indicar as provas que pretendem produzir, de forma especificada, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil:

*Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.*

Apresentadas, as contestações, intimem-se os autores para réplica e eventual especificação de provas, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC.

Em seguida, façam-se os autos conclusos para julgamento antecipado ou decisão de saneamento.

Intimem-se MP e DP, via sistema para ciência desta decisão.

Belo Horizonte, 14 de agosto de 2024.

**VINICIUS COBUCCI**  
**Juiz Federal Substituto**

---

Documento eletrônico assinado por **VINICIUS COBUCCI SAMPAIO, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.trf6.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.trf6.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **380000492445v5** e do código CRC **26280d43**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): VINICIUS COBUCCI SAMPAIO  
Data e Hora: 14/8/2024, às 10:57:40

---

**6029634-39.2024.4.06.3800**

**380000492445.V5**